



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Rectificação:

Rectificação da alínea c) do n.º 5 do artigo 7, publicado no *Boletim da República*, I série, n.º 22 de 30 de Maio de 2007 atinente ao Decreto n.º 11/2007, de 30 de Maio.

Ministério dos Recursos Minerais:

Despacho:

Declara uma área designada de Senha Mineira, de ocorrência de Turmalina, localizada na região de Mpatanguenha, distrito de Bárue, na província de Manica.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Aprova o Regulamento de Atribuição de Casas aos trabalhadores da saúde.

CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação

Por ter saído inexacta a alínea c) do n.º 5 do artigo 7, publicado no *Boletim da República*, I série, n.º 22, de 30 de Maio de 2007, rectifica-se como se segue:

Onde se lê:

« c) O teor máximo de nicotina e alcatrão aceitável para cada produto de tabaco deverá ser de 1,5%g e 15%g respectivamente.», passa a ler-se: «c) O teor máximo de nicotina e alcatrão aceitável para cada produto de tabaco deverá ser de 1,5%mg e 15%mg.»

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Despacho

Havendo necessidade de declarar áreas designadas de Senha Mineira, que se caracterizam pela realização de operações mineiras artesanais, com uso de equipamentos e instrumentos simples volume e escala reduzida de operações mineiras, bem como métodos manuais de processamento e transporte, no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 74 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, a Ministra dos Recursos Minerais, determina:

Único. É declarada uma (1) área designada de Senha Mineira, de ocorrência de turmalina localizada na região de Mpatanguenha, distrito de Bárue, na província de Manica, de ocorrência de Turmalina, melhor identificada pelas coordenadas geográficas que se seguem:

1. 17° 33' 45" 33° 07' 15"
2. 17° 33' 45" 33° 07' 45"
3. 17° 34" 15" 33° 07' 45"
4. 17° 34" 15" 33° 07' 15"

80 Hectares

Maputo, 26 de Dezembro de 2007. – A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

A falta de habitação é um dos grandes constrangimentos na colocação e distribuição equitativa do pessoal de saúde nas diferentes unidades sanitárias do País, assim como a nível central. Havendo necessidade de se regulamentar a atribuição de casas aos trabalhadores, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Atribuição de Casas aos trabalhadores da saúde em Anexo que faz parte integrante do presente despacho.

Art. 2. O presente despacho entra em vigor após a sua publicação no *Boletim da República*.

Ministério da Saúde, em Maputo, 28 de Setembro de 2007. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Regulamento de Atribuição de Casas aos Trabalhadores do Sector de Saúde

ARTIGO 1

(Objectivos)

O presente regulamento tem como finalidade:

- a) Criar um instrumento regulador ou normativo de atribuição de casas aos funcionários do sector de Saúde;
- b) Promover estratégias de atribuição de casas sustentáveis para o sector;
- c) Servir de incentivo que contribua na melhoria do desempenho do pessoal e do sector.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se aos funcionários do sector de Saúde, de diferentes níveis desde os órgãos centrais até ao nível distrital e localidade. Aplica-se aos quadros, estrangeiros e nacionais, que são colocados nos órgãos centrais, provinciais e distritais.

2. O presente regulamento aplica-se as casas pertencentes ao Estado e casas arrendadas sob tutela do MISAU.

3. O presente regulamento é extensível ao pessoal crítico da equipe de Saúde, nomeadamente:

- a) Director distrital;
- b) Médico;
- c) Enfermeiro-chefe;
- d) Técnico de cirurgia;
- e) Técnico de medicina;
- f) Enfermeira de SMI;
- g) Outros (agentes de serviço).

ARTIGO 3

(Quadros elegíveis na atribuição)

Os níveis de atribuição de casas são aplicados da seguinte forma:

1. A nível dos órgãos centrais:

- a) Aos funcionários transferidos de outras províncias para ocupar cargos de direcção e chefia ou desempenhar funções técnicas cruciais do sector.

- a) Ao Secretário Permanente;
- b) Ao Director Nacional;
- c) Director Nacional Adjunto;
- d) Ao chefe de Departamento Central;
- e) Aos chefes de programa;
- f) E outros casos que merecerão análise e ponderação do Ministro da Saúde.

2. A nível provincial:

- a) Ao director provincial;
- b) Ao médico chefe;
- c) Aos chefes de departamento;
- d) Aos directores dos hospitais centrais e provinciais;
- e) Aos funcionários que respondem pelos programas.

3. A nível distrital:

- a) Ao director distrital;
- b) Ao médico;
- c) Ao enfermeiro-chefe;
- d) Ao administrador do hospital;
- e) Técnico de Medicina;
- f) Enfermeira de SMI;
- h) Técnico de cirurgia;
- i) Outros (agentes de serviço).

ARTIGO 4

(Alienação)

É interdita a alienação de residências ou casas de funções de chefia ou técnicas.

ARTIGO 5

(Dupla Ocupação)

É interdita a ocupação de duas casas do MISAU/ESTADO, por funcionários que tenham sido atribuídos uma casa e transferidos para outra cidade/província onde também lhes fora atribuído uma residência¹.

ARTIGO 6

(Tempo de ocupação)

1. A Ocupação do imóvel é de 5 anos, tempo considerado suficiente para a integração social e habitacional do funcionário.

2. Excepcionalmente o período a que se refere o n.º do presente artigo poderá ser prorrogado, atendendo a necessidade de serviço.

3. Após a cessação de funções ou transferência, o beneficiário deverá entregar imediatamente o imóvel.

ARTIGO 7

(Manutenção)

O MISAU deverá garantir a manutenção das casas de função de chefia ou técnica.

ARTIGO 8

(Critérios de atribuição)

Os critérios para atribuição são:

- a) Atribuição de casas cujo pagamento é da responsabilidade do Ministério da Saúde, sempre por um período de 5 anos;
- b) Estipulação de um subsídio de renda de casas, sempre por um período de 5 anos, como alternativa com base na instituição do fundo próprio ao nível dos órgãos centrais, provinciais e distritais, da seguinte forma:

1. Órgãos centrais

- | | |
|---------------------------|-------------|
| a) Técnico superior | 13,500.00Mt |
| b) Técnico médio | 6,750.00Mt |
| c) Técnico básico | 2,700.00Mt |

2. Nível provincial

- | | |
|---------------------------|-------------|
| a) Técnico superior | 10,800.00Mt |
| b) Técnico médio | 5,400.00Mt |
| c) Técnico básico | 2,700.00Mt |

¹ Nota interpretativa: significa, quando alguém que tenha alienado uma casa numa determinada cidade/província e tenha uma outra casa alugada pelo MISAU numa outra cidade/província

3. Nível distrital

- a) Técnico superior 8,100.00Mt
- b) Técnico médio 5,400.00Mt
- c) Técnico básico 2,700.00Mt
- d) Elementar 1,350.00Mt
- e) Agente de serviço 1,350.00Mt

ARTIGO 9

(Prioridade de acesso)

1. O acesso aos bairros residenciais deve-se dar prioridade a jovens profissionais recém formados de todos os níveis e categorias profissionais.

2. O acesso aos terrenos para construção de residências, terrenos disponibilizados pelo Estado, também deve-se dar prioridade a jovens profissionais recém formados.

ARTIGO 10

(Fundo de Fomento de Habitação)

Deve ser criado um Fundo de Fomento de Habitação para os trabalhadores que queiram construir casa própria após a obtenção do terreno, num valor de 500.000, 00 MTn.

ARTIGO 11

(Critérios de selecção)

1. Para o acesso as casas, os critérios são:

- a) Concurso documental: requerimento dirigido ao DPS no caso das províncias, ou DRH no caso dos órgãos centrais;

b) Ter nomeação definitiva;

c) Avaliação positiva do desempenho.

2. Para o acesso aos terrenos, os critérios são:

a) Concurso documental: requerimento dirigido ao DPS no caso das províncias, ou Senhor Ministro da Saúde no caso dos órgãos centrais;

b) Ter nomeação definitiva;

c) Avaliação positiva do desempenho.

3. Para o acesso a fundo de fomento, os critérios são:

a) Ser funcionário do Serviço Nacional de Saúde;

b) Ter salário abaixo dos 3 000.00Mt; .

c) Avaliação positiva do desempenho;

d) Requerimento dirigido ao DPS no caso das províncias, ou DRH no caso dos Órgãos Centrais;

e) Ter nomeação definitiva.

ARTIGO 12

(Legislação Aplicável)

Ao presente regulamento aplicar-se-á o disposto na Legislação ordinária sobre a matéria.

ARTIGO 13

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Preço — 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE